

ANEXO III
DA DECLARAÇÃO AGROPECUÁRIA DO TRÂNSITO INTERNACIONAL -
DAT

1. Considerações Gerais:

1.1. As empresas importadoras, exportadoras e quaisquer interessados em solicitar a Liberação Agropecuária do trânsito de produtos de interesse agropecuário deverão declarar a operação à Unidade do Vigiagro do ponto de ingresso ou egresso destes por meio da Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT, ou Declaração Agropecuária de Trânsito de Embalagens e Suportes de Madeira - DAT/EM ou Declaração Agropecuária de Trânsito de Pessoa Física - DAT/PF em sistema informatizado disponibilizado pelo Mapa e conforme determinado nos Anexos desta Instrução Normativa.

1.2. Quando da emissão da DAT para processos de importação de produtos agropecuários que possam conter embalagens e suportes de madeira não será necessária a emissão da DAT/EM.

1.3. As informações obrigatórias a serem declaradas estarão informadas no sistema, de acordo com o tipo de produto, uso proposto e operação de comércio exterior.

1.4. O chefe da Unidade do Vigiagro divulgará em edital, na sede da Unidade, o horário regulamentar para recebimento e entrega de documentos.

1.5. A DAT deve ser apresentada em apenas uma via e validada no sistema por servidor do Mapa, ficando o importador, exportador ou seu representante legal ciente do início do processo de fiscalização a partir daquele momento.

1.6. Para validação da DAT, deverão ser anexados todos os documentos exigidos nos Anexos específicos desta Instrução Normativa, observados os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 39, de 27 de outubro de 2015.

1.7. Com exceção dos documentos que devem obrigatoriamente ser apresentados em suas vias originais de forma física, os demais documentos que compõem o processo deverão ser apresentados de forma digital.

1.8. Nos casos de partidas compostas por mercadorias sujeitas à fiscalização das áreas animal e vegetal, deverá o importador, exportador ou seu representante legal declará-las de forma independente, apresentando uma DAT para cada área de competência profissional.

1.9. Para os casos específicos citados no item anterior, a Liberação Agropecuária fica obrigatoriamente dependente da análise e manifestação dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários de ambas as áreas competentes.

1.10. Caso o campo específico "IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS/PRODUTOS" da DAT não seja suficiente para descrição de todas as mercadorias, deverá ser utilizado o formulário "Dados Complementares da DAT", para a inclusão das informações referentes às mercadorias.

1.11. O Campo Informações Complementares do formulário "Dados Complementares da DAT", deverá ser utilizado para registro de informações adicionais de interesse da fiscalização federal agropecuária.

1.12. Caso seja apresentada uma mesma DAT para mercadorias referentes a mais de uma Licença de Importação (LI) ou mais de um Registro de Exportação (RE), a Liberação Agropecuária somente se dará caso todas as LIs ou REs estejam em conformidade.

1.13. Caso o importador ou exportador deseje a liberação parcial das LIs ou REs relacionadas em uma mesma DAT ou quando determinado pela fiscalização, deverá ser a DAT original desdobrada e apresentadas novas DATs referentes às LIs ou REs, possibilitando que ocorra a liberação ou a proibição agropecuária.

1.14. Uma vez validada a DAT, as solicitações de alteração, desdobramento, consolidação ou cancelamento, deverão ser formalizadas e devidamente justificadas, anexando-se, quando necessário, os documentos que comprovem a necessidade das alterações, desdobramento, consolidação ou cancelamento.

1.15. A DAT estará em análise até a data de emissão do parecer da fiscalização ou, quando for o caso, até a data de entrega e devolução dos documentos emitidos ou exigidos pela Unidade do Vigiagro.

1.16. A DAT será válida, para fins de conclusão dos procedimentos e registro do parecer da fiscalização, por até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua apresentação na sede da Unidade do Vigiagro, podendo este prazo ser prorrogado, a critério da fiscalização federal agropecuária, por igual período, mediante solicitação formalizada e devidamente justificada pelo interessado.

1.17. Em caso de proibição agropecuária por motivo de devolução ou destruição da mercadoria de interesse agropecuário, a Unidade do Vigiagro deverá notificar a Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a medida prescrita pela fiscalização agropecuária.

1.18. A DAT será indeferida nas seguintes situações:

a) quando a importação, exportação, trânsito internacional ou aduaneiro do produto de interesse agropecuário for proibido;

b) após 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento no escritório sede da Unidade do Vigiagro, caso não haja solicitação de prorrogação ou conclusão do parecer da fiscalização na DAT;

c) após o vencimento do prazo de validade da mercadoria ou produto a ser importado ou exportado;

d) nos casos de embarque, transposição de fronteira ou início de trânsito aduaneiro para exportação sem a devida autorização da Unidade do Vigiagro; e

e) nos casos de descumprimento dos demais atos legais, regulamentares e normativos vigentes.